



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05464/13

Origem: Câmara Municipal de Vieirópolis

Natureza: Prestação de Contas – exercício de 2012

Responsável: Francisco Emídio de Abrantes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Vieirópolis. Exercício de 2012. Ausência de falhas relevantes. Atendimento integral da LRF. Regularidade das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00389/13

RELATÓRIO

Cuidam, os autos, da prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Vieirópolis**, relativa ao exercício de **2012**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. FRANCISCO EMÍDIO DE ABRANTES.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 33/39, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 1.2.** A lei orçamentária anual estimou as transferências em R\$527.408,00 e autorizou despesas em igual valor, sendo efetivamente transferidos R\$463.308,00 e executadas despesas nesse mesmo valor;
- 1.3.** Não houve indicação de despesa sem licitação quando necessária;
- 1.4.** O gasto total do Poder Legislativo foi de 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05464/13

1.5. A despesa com folha de pagamento de pessoal atingiu o percentual de 65,84% das transferências recebidas;

1.6. Normalidade nos balanços e na movimentação extraorçamentária;

1.7. As remunerações dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, inclusive o da Lei Municipal 233/08;

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As despesas com pessoal corresponderam a 3,46% da receita corrente líquida do Município;

2.2. No final do exercício, não houve saldo a pagar de despesas com pessoal;

2.3. Os relatórios de gestão fiscal foram publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis;

2.4. Sobre a elaboração do RGF do 2º semestre, houve diferença no valor de R\$59.964,30 entre o montante de despesas com pessoal apresentado no RGF (R\$365.021,63) e o apurado pela Auditoria com base na PCA (R\$305.057,33). A Auditoria não informou a que se refere tal diferença. Em consulta ao SAGRES se observou ser o valor correto o constante na PCA, tendo aquele sido utilizado pela Auditoria para efetuar o cálculo da despesa com pessoal em relação à RCL que se manteve no limite legal. Ainda sobre o assunto, o Órgão Técnico informou que realizou o cálculo do percentual sem levar em conta as despesas com obrigações patronais, conforme exigência emanada no Parecer Normativo PN - TC 12/2007. Todavia, examinando os quadros constantes às fls. 36/37 se observa que o valor das obrigações patronais, se incluído, o percentual chegaria a 4,27%, mesmo assim sem ultrapassar o limite prudencial.

3. Não houve registro de denúncia;

4. Foi realizada diligência no Município para instrução deste processo no período de 20 a 24 de junho de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05464/13

5. Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o atendimento integral às disposições da LRF. Quanto à gestão geral, não foram evidenciadas inconformidades.

6. Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, sendo agendados para a presente sessão sem as comunicações de estilo.

7. Na sessão, o Ministério Público opinou pela aprovação da prestação de contas.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05464/13

ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.²*

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela d. Auditoria, concluiu-se pela inocorrência de falhas relevantes durante a gestão examinada, sendo atendidos integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Vieirópolis**, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO EMÍDIO DE ABRANTES, relativa ao exercício de **2012**: **a) JULGUE REGULAR** a prestação de contas, com **RECOMENDAÇÕES** sobre elaborar corretamente o relatório de gestão fiscal (RGF); **b) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **c) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05464/13***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05464/13**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Vieirópolis**, exercício de **2012**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO EMÍDIO DE ABRANTES, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - JULGAR REGULAR** a prestação de contas, com **RECOMENDAÇÕES** sobre elaborar corretamente o relatório de gestão fiscal (RGF); **II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **III - INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 3 de Julho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO